



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.702/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Maria Verônica Guedes do Nascimento Lins

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.312/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.702/13, referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra. Maria Madalena Fragozo Mendes, Matrícula nº 61.276-6, Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 14 de agosto de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.702/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais a Sra. Maria Madalena Fragoso Mendes, Matrícula nº 61.276-6, Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 11.127 dias de tempo de serviço e idade de 59 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator

Em 14 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO